

rem como seus assessores técnicos, bem como contratar cinco (5) assistentes técnicos estranhos ao quadro do funcionalismo público estadual, contrato que se extinguirá, automaticamente, com a sua exoneração.

Artigo 5. — O Conselho Superior de Saúde, como órgão máximo de orientação técnica, assegurando a execução do plano geral de saúde e assistência citado no artigo 130 da Constituição do Estado, tem as seguintes finalidades:

I — opinar sobre o plano anual de trabalhos da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde;

II — analisar e indicar as soluções para todos os problemas de saúde pública submetidos à sua apreciação pelo Secretário de Estado;

III — dar parecer sobre o orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde;

IV — ser ouvido nas modificações da legislação sanitária;

V — indicar os candidatos à promoção na carreira sanitária;

VI — opinar sobre a conveniência da designação de técnicos da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde para comissões de estudo no estrangeiro;

Artigo 6. — O Conselho Superior de Saúde, órgão consultivo do Secretário de Estado, será composto dos seguintes membros:

I — Secretário de Estado dos Negócios da Saúde, que será o seu Presidente;

II — quatro (4) representantes da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde;

III — um (1) Professor Catedrático da Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo, representante desse órgão;

IV — um (1) representante das associações médicas;

V — um (1) representante da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação ou da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio;

VI — um (1) técnico de livre nomeação do Governador do Estado.

Parágrafo único — Os membros indicados nos itens II, III, IV e V serão escolhidos pelo Governador do Estado, de lista triplíce apresentada pelas referidas entidades.

Artigo 7. — Os membros do Conselho Superior de Saúde são nomeados para um mandato de três (3) anos, podendo ser reconduzidos para um só período de mais dois (2) anos.

Parágrafo único — Das listas triplíces, o Governador nomeará os membros efetivos do Conselho Superior de Saúde e os respectivos suplentes, bem como o suplente do membro efetivo de sua livre escolha.

Artigo 8. — A Consultoria Jurídica, criada pelo artigo 12 da Lei n. 2.603, de 16 de janeiro de 1954, diretamente subordinada ao Secretário de Estado e dirigida por um Consultor Jurídico Chefe, compreende:

I — Setor de Expediente e Arquivo;

II — Setor de Documentação Jurídica;

Artigo 9. — Ao Departamento de Unidade Sanitárias compete:

I — dirigir, coordenar, supervisionar e executar todas as atividades de saúde pública inerentes aos órgãos regionais e locais.

II — implantar as diretrizes técnicas estabelecidas pelos órgãos normativos da Secretaria.

III — fiscalizar o exercício das profissões médica e afins, bem como registro dos respectivos títulos ou diplomas; inspecionar e licenciar os estabelecimentos relativos ao exercício das profissões referidas; fiscalizar a produção e comércio de drogas e entorpecentes.

IV — realizar exames e pesquisas de laboratório necessários à elucidação de diagnósticos e orientação dos trabalhos de saúde pública; exames bromatológicos e químicos, assim como de drogas e medicamentos; estudar, planejar e orientar todas as atividades de laboratório.

Artigo 10. — O Departamento de Unidades Sanitárias compreende:

I — Gabinete;

II — Conselho Departamental;

III — Conselho Estadual de Assistência ao Trabalhador Rural;

IV — Divisão Técnica;

V — 5 (cinco) Divisões Sanitárias Regionais;

VI — Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional;

VII — Instituto "Adolfo Lutz";

VIII — Serviço de Administração.

§ 1.º — As Divisões Sanitárias Regionais serão sediadas uma na Capital e quatro no Interior, determinada a localização e a área de jurisdição de cada uma por decreto executivo, mediante parecer do Conselho Superior de Saúde.

§ 2.º — As atuais Delegacias de Saúde ficarão subordinadas às Divisões Sanitárias Regionais, de acordo com as áreas de jurisdição referidas no parágrafo anterior.

§ 3.º — Os Centros de Saúde e os Postos de Assistência Médico-Sanitária (PAMS) serão agrupados em distritos sanitários por decreto executivo, mediante parecer do Conselho Superior de Saúde, de tal modo que cada distrito sirva população não inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 4.º — Os distritos sanitários serão subordinados às Delegacias de Saúde e os dispensários especializados às Divisões Sanitárias Regionais.

Artigo 11. — Passam a integrar o Departamento de Unidades Sanitárias:

I — A Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde.

II — O Serviço de Centros de Saúde da Capital, do Departamento de Saúde.

III — Os Postos de Puericultura do Departamento Estadual da Criança.

IV — Os Dispensários da Divisão do Serviço de Tuberculose, do Departamento de Saúde (exceto o Dispensário do Instituto de Pesquisas "Clemente Ferreira").

V — Os Dispensários e as Inspetorias Regionais do Departamento de Profilaxia da Lepra, exceto o Dispensário Especial da Sede.

Parágrafo único — A Divisão Administrativa do Departamento de Saúde passa a constituir o Serviço de Administração do Departamento de Unidades Sanitárias.

Artigo 12. — Ao Departamento de Saneamento compete o estudo, planejamento, orientação, execução e controle das atividades relativas às condições do meio ambiente na proteção à saúde.

Artigo 13. — O Departamento de Saneamento compreende:

I — Gabinete;

II — Divisão de Engenharia Sanitária;

III — Divisão de Higiene do Trabalho;

IV — Divisão de Higiene da Alimentação;

V — Divisão de Endemias Rurais;

VI — Serviço de Administração.

§ 1.º — Passam a ser exercidas pela Divisão de Engenharia Sanitária:

I — As atribuições da Seção de Engenharia Sanitária do Departamento de Saúde do Estado, exceto as constantes do parágrafo 2.º deste artigo.

II — As atividades da Seção de Química Aplicada do Instituto "Adolfo Lutz".

§ 2.º — Passam a ser exercidas pela Divisão de Higiene do Trabalho as atividades do Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, as atividades da Inspetoria de Raios X e Substâncias Radioativas, criada pela Lei n. 1.555, de 29-12-1951, e as atividades de higiene e segurança do trabalho da Seção de Engenharia Sanitária do Departamento de Saúde do Estado.

§ 3.º — Passam a ser exercidas pela Divisão de Higiene da Alimentação as atividades do Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, do Departamento de Saúde do Estado.

§ 4.º — Passam a ser exercidas pela Divisão de Endemias Rurais as atividades do Serviço de Profilaxia da Malária, do Departamento de Saúde do Estado, com exceção das atividades assistenciais dos Postos de Profilaxia da Malária que passam a ser exercidas pelo Departamento de Unidades Sanitárias.

Artigo 14. — O Departamento de Assistência Hospitalar terá autonomia administrativa, nos limites estabelecidos por lei especial.

Artigo 15. — Ao Departamento de Assistência Hospitalar compete o estudo, planejamento e execução das atividades de assistência hospitalar da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde, assim como a orientação e fiscalização das instituições hospitalares particulares.

Artigo 16. — O Departamento de Assistência Hospitalar compreende:

I — Gabinete;

II — Conselho Técnico Administrativo;

III — Divisão de Administração Hospitalar;

IV — Divisão de Hospitais Gerais e Especiais;

V — Divisão de Hospitais de Tuberculose;

VI — Divisão de Sanatórios de Lepra;

VII — Divisão de Hospitais de Moléstias Mentais;

VIII — Instituto de Cardiologia;

IX — Divisão de Administração.

Parágrafo único — Os hospitais, colônias, manicômios, postos de saúde mental e outros ambulatoriais com leitos a serem criados deverão de acordo com as suas finalidades, ser integrados nas Divisões referidas neste artigo.

Artigo 17. — Ao Departamento de Normas Médico-Sanitárias compete:

I — O estudo pelos seus diversos órgãos componentes dos problemas médico-sanitários que interessem à saúde pública;

II — As pesquisas em torno das técnicas médico-sanitárias indicadas para a solução dos problemas de saúde pública afetos aos seus diferentes órgãos;

III — A elaboração de normas de serviço a serem observadas pelos órgãos executivos da Secretaria da Saúde, bem como o controlá-los e supervisioná-los na execução de suas atividades.

Artigo 18. — O Departamento de Normas Médico-Sanitárias compreende:

I — Gabinete;

II — Conselho Departamental;

III — Divisão de Higiene Materno-Infantil;

IV — Divisão de Lepra;

V — Divisão de Tuberculose;

VI — Divisão de Epidemiologia;

VII — Divisão de Saúde Mental;

VIII — Divisão de Educação Sanitária;

IX — Serviço de Cadastro e Documentação;

X — Serviço de Administração.

Parágrafo único — O Instituto de Puericultura passa a integrar a Divisão de Higiene Materno-Infantil do Departamento de Normas Médico-Sanitárias.

Artigo 19. — As atividades da Comissão de Arquivos de Higiene e Saúde Pública a que se refere o artigo 6 do Decreto 9.277, de 26 de junho de 1938, passarão a ser exercidas pela Divisão de Cadastro e Documentação do Departamento de Normas Médico-Sanitárias.

Artigo 20. — O Instituto de Pesquisas "Conde de Lara" e o Dispensário Especial da Sede do Departamento de Profilaxia da Lepra, passam a integrar a Divisão de Lepra.

Artigo 21. — O atual Instituto "Clemente Ferreira" da Divisão do Serviço de Tuberculose, do Departamento de Saúde do Estado, que manterá um dispensário autônomo, passa a integrar a Divisão de Tuberculose.

Artigo 22. — O Instituto Butantan, criado pelo Decreto n. 4.989, de 27 de Abril de 1931, e reestruturado pela presente lei, terá autonomia administrativa nos limites estabelecidos por lei especial.

Artigo 23. — Ao Instituto Butantan compete o planejamento e execução das atividades de preparo, em escala industrial, dos produtos biológicos e farmacológicos indispensáveis à defesa da saúde da população, bem como as de pesquisa aplicada.

Artigo 24. — O Instituto Butantan terá os recursos necessários para assegurar as atividades de produção industrial dos agentes biológicos e farmacológicos.

Artigo 25. — O Instituto Butantan compreende:

I — Gabinete;

II — Conselho Técnico Administrativo;

III — Divisão Técnica;

IV — Divisão Técnica Auxiliar;

V — Divisão Administrativa.

Parágrafo único — As seções de Farmácia e Hipodermia do Almoxarifado da Divisão Administrativa do Departamento de Saúde passam a integrar o Instituto Butantan.

Artigo 26. — Fica mantido o Departamento de Administração com sua atual organização.

Parágrafo único — A Seção de Trânsito a que se refere o artigo 8 da Lei n. 2.603, de 16 de janeiro de 1954, passa a denominar-se Seção de Tráfego.

Artigo 27. — Fica criada, no Departamento de Administração, a Divisão de Processamento da Despesa.

Parágrafo único — Passarão a integrar a Divisão referida neste artigo, as atuais Seções de Estudos de Orçamento, de Empenhos e de Tomada de Contas, criada pelo artigo 5.º da Lei n. 2.603, de 16 de janeiro de 1954.

Artigo 28. — O pessoal, material e dotações orçamentárias dos serviços da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde, cuja estrutura é alterada, em virtude da presente lei, são transferidos para os órgãos que passam a integrar.

Artigo 29. — Ficam extintas as unidades agro-médicas a que se refere o decreto n. 21.922, de 1 de julho de 1952, cujas atividades passarão a ser exercidas pelas unidades sanitárias do Departamento de Unidades Sanitárias.

Artigo 30. — Ficam extintos, nos órgãos da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, os serviços cujas atividades referidas no § 2.º do artigo 13 desta lei passam a ser exercidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde.

Parágrafo único — O pessoal, material e dotações orçamentárias dos serviços a que se refere o presente artigo são transferidos para o órgão a que passam a integrar, mediante relação nominal a ser publicada dentro de 120 (cento e oitenta) dias pelo Departamento Estadual de Administração.

Artigo 31. — Ficam transferidos para a Universidade de São Paulo o Instituto do Câncer, criado pela

lei n. 11.198, de 21 de junho de 1940, e o Serviço Especial de Saúde, criado pelo decreto-lei n. 17.357, de 2 de abril de 1947.

Artigo 32. — Os órgãos assistenciais que integram a Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, não referidos especificamente nesta lei, serão transferidos por leis especiais para outros setores da administração onde fiquem adequadamente situados.

Artigo 33. — A regulamentação da presente lei poderá ser feita por partes, de acordo com as exigências do serviço e dela constarão as funções das dependências dos Departamentos e as atribuições do pessoal.

Parágrafo único — Enquanto não for expedida a regulamentação, de que trata este artigo, os casos urgentes dela dependentes serão, por proposta dos diretores gerais dos Departamentos, resolvidos pelo Secretário de Estado dos Negócios da Saúde, sem prejuízo de qualquer recurso para o Governador do Estado.

Artigo 34. — Continuam em vigor as disposições legais ou regulamentares referentes aos assuntos regulados por esta lei e que com esta não colidem.

Artigo 35. — O pagamento do pessoal dos órgãos extintos, nos termos da presente lei, que permanecer no Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde, continuará a correr por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 36. — A despesa decorrente da execução da presente lei correrá à conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 37. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

DECRETO N. 28.654, DE 12 DE JUNHO DE 1957

Confere o título de "Servidor Emérito" do Estado ao Sr. Oscar Peixoto.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e

Considerando que o Sr. Oscar Peixoto exerceu funções públicas durante mais de cinquenta anos;

Considerando que na antiga Repartição de Águas e Esgotos de São Paulo executou os mais variados trabalhos, como sejam os de fiscal de hidrômetro, guarda, auxiliar de escrita, feitor, fiscal, escriturário, Oficial Administrativo, aposentando-se afinal como Chefe de Seção;

Considerando que em todas as funções referidas revelou sempre extraordinária dedicação e inextinguível zelo;

Considerando que por essas razões faz jus ao reconhecimento do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — É conferido ao Sr. Oscar Peixoto o título de "Servidor Emérito do Estado".

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de junho de 1957.

JÂNIO QUADROS

José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de junho de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 28.655, DE 12 DE JUNHO DE 1957

Aprova as condições para os serviços de baldeação referentes aos despachos via Agudos, no tráfego mútuo entre a Estrada de Ferro Sorocabana e a Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as seguintes condições para os serviços de baldeação referentes aos despachos, via Agudos, no tráfego mútuo entre a Estrada de Ferro Sorocabana e a Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

I — Cobrança da taxa de Cr\$ 70,00 por tonelada (inclusive a quota de previdência de 5% destinada à C.A.P.), com o mínimo de Cr\$ 300 por despacho.

II — Limite máximo de 200 quilos por volume, para cargas ou encomendas (inclusive valores e animais das tabelas D-1 e D-2).

III — Não serão aceitos despachos de animais soltos, como encomenda ou carga, pela via considerada.

IV — Fica facultado à Estrada a cobrança do dobro da taxa acima estipulada, quando se tratar de mercadorias fétidas, repugnantes e de difícil manuseio.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de junho de 1957.

JÂNIO QUADROS

José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de junho de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 28.656, DE 12 DE JUNHO DE 1957

Dá denominação à Estação Experimental de Tratamento de Esgotos do Ipiranga, do Departamento de Águas e Esgotos.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e

Considerando que o Eng. João Pedro de Jesus Netto, falecido em 26 de julho de 1955, foi em vida um dos mais ilustres técnicos que trabalharam para o Estado, e, em particular, para a antiga Repartição de Águas e Esgotos de São Paulo, a qual serviu até 30 de março de 1951, quando foi aposentado;

Considerando que entre as obras de inegável utilidade pública concebidas pelo aludido Engenheiro se conta o projeto da Estação Experimental de Tratamento de Esgotos do Ipiranga, nesta Capital, por ele elaborado em 1935;

Considerando que o valor dessa obra, permanente pela sua natureza, tem a realçá-lo o fato de haver sido ela planejada e realizada numa época em que os conhecimentos sobre a matéria eram muito limitados, mesmo nos países mais adiantados do mundo;

Considerando que a referida unidade se tem consti-